

PROCESSO N°
-189122-

REG. PROC. N°
-

FL. 1
FOLHA N°
-



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 189

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária Nº: 98

Ano: 2022

Ementa: Institui o 'Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos - PTPI X' nas condições que especifica.

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Aos 18 dias do mês de Novembro de 2022, autuo

Eu

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "B." or "B. S.", placed over the signature line.

subscrevi.

AL nº 92122



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício nº 744/2022 – GP

Leme, 25 de novembro de 2022.

Câmara Municipal de Leme



Protocolo 2376 Processo 189

Data/Hora: 28/11/2022 08:32:08

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

Excelentíssimo Senhor:

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei que “Institui o ‘Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X’ nas condições que especifica”

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único e 194, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Prefeito do Município de Leme

Ao Excelentíssimo Senhor.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida.

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 98 /2022.

"Instituiu o 'Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X' nas condições que especifica"

Art. 1º Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não e cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente lei poderão ser objeto do *"Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X"*.

§ 1º. Excetuam-se do Programa os débitos tributários de natureza municipal declarados à Receita Federal do Brasil pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

Art. 2º O ingresso ao *"Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X"* se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal ou do devedor, ou mesmo de seu representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto.

Art. 3º Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:

- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- III. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- IV. 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- V. 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

VI. 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 30 (trinta) parcelas;

VII. 70% (setenta por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

VIII. 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento em até 42 (quarenta e duas) parcelas;

IX. 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 (dois) dias úteis após a adesão.

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente ao principal.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no artigo 218 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018), não serão objeto de descontos as multas de caráter punitivo oriundas de Autos de Infrações.

Art. 4º A adesão ao “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X” está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade, ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo apresentado, bem como à renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente, tudo independentemente de lavratura de termo.

Art. 5º Havendo execução fiscal em curso esta será suspensa pelo prazo correspondente a vigência do parcelamento firmando nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Findo o parcelamento pelo adimplemento deverá a Procuradoria Geral do Município – PGM, em ato contínuo, peticionar em juízo requerendo a extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária.

Art. 6º O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de parcela implica, necessariamente, na sua denuncia e exigibilidade do valor remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa independentemente de notificação.

Art. 7º Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 8º A adesão ao “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X*” não configura novação nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Art. 9º Caso o requerente possua crédito líquido e certo com a Fazenda Pública Municipal o mesmo poderá ser compensado com os débitos objeto do “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X*”.

§ 1º. A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados, observando-se o exposto pelo artigo 58, *caput* do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

§ 2º. A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Poderá permanecer no programa saldo remanescente à compensação.

Art. 10 Fica autorizada, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 799, de 05 de dezembro de 2019, a dação em pagamento com meio hábil de quitação total ou parcial dos débitos verificados pelo “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X*”.

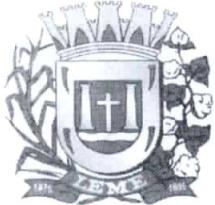
Parágrafo único. Não se aplica aos requerimentos formulados com fundamentação no *caput* a disposição do artigo 2º da Lei Complementar nº 799/2019, de modo a permitir os descontos fixados na presente Lei.

Art. 11 O “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X*” terá início em 1º de dezembro de 2022 e término em 20 de dezembro de 2022.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 24 de novembro de 2022.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

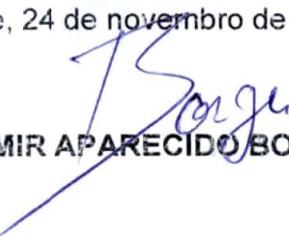
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa o pagamento incentivado de débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal de ordem tributária ou não, ajuizados ou não, inscritos na Dívida Ativa ou não, amparado no artigo 42 e seguintes do Código Tributário Municipal, concedendo a anistia dos juros e multa incidentes lançados ou declarados até a entrada em vigência desta Lei, assim como oportunizar o pagamento em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais mesmo àqueles levados a protesto extrajudicial.

Ressalta-se que o objetivo do presente Projeto de Lei é, além de proporcionar a redução da Dívida Ativa em atendimento a adequação fiscal das políticas públicas conforme enfatizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE e consequentemente gerar receita às finanças públicas do Município, também o de reequilibrar as obrigações não honradas pelos contribuintes e consolidadas com a Fazenda Pública em virtude das consequências advindas das restrições e imposições que impactaram severamente o cotidiano e que vigeram quando do combate e contenção da epidemia da COVID-19, oportunizando assim à população meios de superá-las de forma incentivada e facilitada.

Acresço, por fim, que a presente proposição não comprometerá as metas fiscais estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atendendo ao disposto pelo inciso I, do artigo 14, conforme estimativa de impacto orçamentário em anexo.

Leme, 24 de novembro de 2022.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



Estimativa de Impacto nº 73/2022

Atendimento ao art.14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal

**“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO
INCENTIVADO DE DÉBITOS – PTPI X”**

Estudo com o intuito de estimar o Impacto da concessão de incentivos fiscais, através da anistia que representa renúncia da receita. A concessão da anistia implica no perdão de valores significativos que deixam de ingressar nos cofres públicos municipais, no caso em referência multas e juros. Mas por questões políticas e econômicas vê a necessidade no momento para concessão deste incentivo fiscal, na expectativa de recuperar créditos considerados de difícil recuperabilidade pelo Município.

Desta forma, o contribuinte devedor aproveita o desconto concedido para quitar suas obrigações junto ao fisco, e o município tem um efeito positivo no montante global da Dívida Ativa.

Leme, 25 de Novembro de 2022.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C.M. LEIME
Pr 18/12/2021 Fls 00

ESTIMATIVA DE IMPACTO

Receita da Dívida Ativa (líquida) Arrecadada no exercício de 2021	R\$ 20.384.735,79
Valor de Juros e Multas (líquido) Arrecadados no exercício de 2021	R\$ 1.741.079,17

Estimativa de redução de valor pertinente a juros e multas da Dívida Ativa de Débitos inscritos até 31/12/2022

Valor da Dívida Ativa em 31/12/2021	R\$ 230.070.143,09
Valor de Multas e Juros Dívida Ativa	R\$ 119.442.552,04
Hipótese de Adesão	2,90%
Montante global das multas e juros da Dívida Ativa	R\$ 119.442.552,04
Previsão da Renúncia de Receita para 2022 (LDO)	R\$ 6.000.000,00
Renúncia concedida durante o exercício de 2022	R\$ 2.461.592,34
Estimativa de Renúncia PTPI X	R\$ 3.463.834,01

* A estimativa de renúncia foi calculada sobre o montante global das multas e juros da Dívida Ativa, respeitando o valor limite enviado na LDO.

Estimativa de arrecadação da receita no exercício vigente e nos dois seguintes

Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2022	R\$ 1.898.060,00
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2023 (*)	R\$ 1.959.746,95
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2024 (*)	R\$ 2.018.539,36

(*) Para calcular a estimativa de arrecadação de juros e multas dos exercícios de 2023 e 2024 foi usado o percentual de 3,25% e 3% respectivamente, conforme Resolução nº 4.831 de 25/06/2020 e nº 4.918 de 24/06/2021, do Banco Central do Brasil.

A estimativa de arrecadação é feita para o exercício em que será concedida a anistia e para os dois exercícios seguintes, atendendo ao disposto no art. 14 da LC 101/2000, isto não significa que vá ocorrer a anistia também nos próximos exercícios.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias...”

Marcelo Martini
Diretor de Contabilidade
CRC: 1SP316639/O-0

Elaine Cristina dos Santos da Silva
Chefe do Núcleo de Planejamento e
Orçamento

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
Secretaria de Finanças - SEFIN
Gabinete do Secretário



DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESA

RAFAEL MARADEI, Secretário Municipal de Finanças, no uso de suas legais atribuições e em cumprimento das determinações do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, na qualidade de ordenador da despesa, DECLARA que o presente projeto que “Instituiu o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X” nas condições que especifica não necessita de dotação orçamentária uma vez que não implica em despesa, mas sim em renúncia, adequando-se às previsões do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme informa a “Estimativa de Impacto para a Concessão de Incentivos nº 73/2022” em anexo.

Leme, 24 de novembro de 2022.

RAFAEL MARADEI

Secretário Municipal de Finanças

Ao Expediente

~~29/11/2022~~

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.E.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em ~~29/11/2022~~

VISTA

Em 29 de Novembro de 2022

Com visita na comarca

Funcionário QJ

JUNTADA

Em 29 de Novembro de 2022

Encarte juntada a estes autos AB

Fonch da Cmrc Mtr

Funcionário QJ



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 98/2.022

C.M. LEME	
Pr	18964
Fis	10

EMENTA: “INSTITUI O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS – PTPI X HAVIDOS NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.”.

AUTORIA: Prefeito Municipal.

PARECER CONJUNTO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões “Palmeiro Ferreira Vieira”, analisando detidamente o presente Projeto, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

1.) Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de Autoria do Prefeito Municipal que busca a autorização Legislativa para que o Executivo Municipal possa abrir o Programa Incentivado de Débitos de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não para os débitos lançados até a entrada em vigor da respectiva lei.

2.) O programa, conforme justificativa trazida ao projeto aponta o para a geração de receita aos cofres públicos e por consequente pelo atendimento às políticas públicas e reequilíbrio às finanças do Município pelo fato de estar concedendo ao munícipe a possibilidade de pagamentos de seus débitos junto a Fazenda Pública considerando os benefícios trazidos na proposta em tramitação por esta Casa de Leis.

3.) Houve por parte do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a solicitação do regime de urgência contudo os nobres pares requereram o regime de urgência especial, motivo pelo qual o projeto encontra-se nesta tramitação.

4.) Cabe observar que, estamos em período eleitoral tendo em vista o agendamento de novas eleições municipais para o próximo dia 11 de dezembro e o § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, proíbe aos agentes públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

C.M. LEME
Pr 185/21 Fls 11
b

a concessão de benefícios, ressalvadas as exceções trazidas no próprio parágrafo acima trazido. Tal vedação tem a finalidade de que tais condutas possam afetar a igualdade entre os candidatos, contudo, nesta eleição temos candidato único.

5.) No tocante a Comissão de Constituição Justiça e Redação, estando o projeto em questão bem redigido e instruído, o que o torna em condições de ser apreciado pelo Plenário desta Casa, ressalvado o entendimento tratado anteriormente, motivo pelo qual emite parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

6.) De outro aspecto, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente e necessário segundo a intenção do proposito em buscar ingresso de receitas aos cofres públicos dando ao contribuinte a oportunidade de quitar suas obrigações perante o Município, razão porque a Comissão de Orçamento, Finanças, ressalvado o observado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira" em 28 de novembro de 2.022.

Pela Comissão C. J. e R.

Francisco Ferreira da Silva
PRESIDENTE

Ricardo de Moraes Canata
VICE-PRESIDENTE

Lourdes Silva Camacho
SECRETÁRIA

Pela Comissão de O. F. e C.

Ricardo de Moraes Canata
PRESIDENTE

Francisco Ferreira da Silva
VICE-PRESIDENTE

Cíntia Cristina Grossklauss
SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

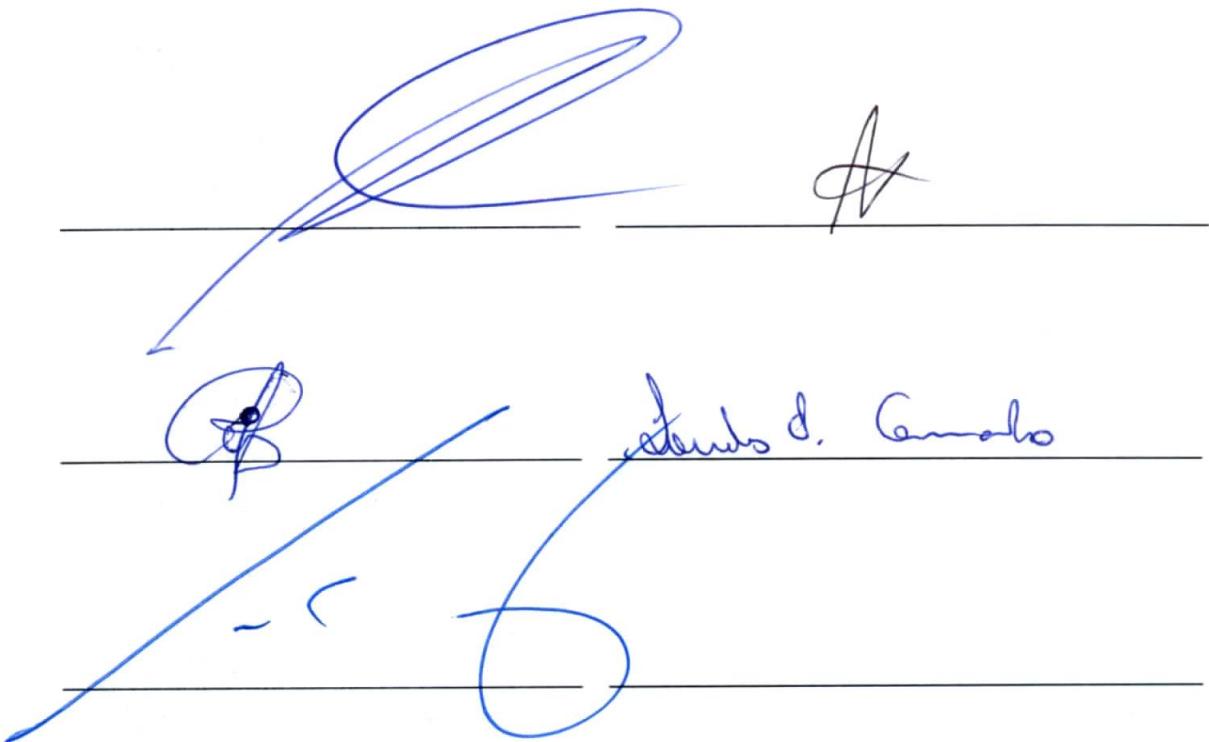
C.M. LEME
Pr (891) Fls 12
6

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme.

Os vereadores abaixo assinados, com fulcro no art. 192 e seguintes do Regimento Interno, vêm respeitosamente requerer a Vossa Excelência, seja o presente pedido, submetido à apreciação do Egrégio Plenário, para o fim de conceder o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** na tramitação do *Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 98/2022, de autoria do Senhor Prefeito Municipal*, que “**INSTITUI O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS – PTPI X HAVIDOS NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.**”.

Justificativa: O Projeto de Lei em questão busca a urgência especial na tramitação legislativa, para autorizar o Executivo instituir o programa incentivado de débitos afim de levar à população meios de superar as obrigações consolidadas com a Fazenda Pública Municipal, o que justifica a adoção do regime de urgência especial.

Leme/SP, 28 de novembro de 2.022.



The document features several handwritten signatures in blue ink, likely from members of the municipal legislature, written over a series of horizontal lines. The signatures are somewhat stylized and overlapping. One signature on the left appears to begin with the letters 'B' and 'G'. Another signature on the right is partially legible as 'Jair S. Gomes'. There are also some large, sweeping blue lines that appear to be part of the signatures or perhaps redacted areas.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr 185/22	Fls 13

A Ordem do Dia

29/11/2022
PRESIDENTE

Requerimento de Urgência Especial na tramitação do Projeto de Lei nº 98/22, aprovado por unanimidade dos presentes.
Em 29 de novembro de 2022.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente

A Ordem do Dia

29/11/2022
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 98/22, aprovado em 1ª e 2ª votação por unanimidade dos presentes.
Em 29 de novembro de 2022.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI N° 92/22

PROJETO DE LEI N° 98/22

Pr	189/64	Fis	14
	6		

"Instituiu o 'Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X', nas condições que especifica"

Art. 1º Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não e cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente lei poderão ser objeto do "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X".

§ 1º. Excetuam-se do Programa os débitos tributários de natureza municipal declarados à Receita Federal do Brasil pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

Art. 2º O ingresso ao "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X" se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal ou do devedor, ou mesmo de seu representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto.

Art. 3º Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:

- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- III. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- IV. 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 18562 Fis 15
b

V. 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

VI. 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 30 (trinta) parcelas;

VII. 70% (setenta por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

VIII. 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento em até 42 (quarenta e duas) parcelas;

IX. 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 (dois) dias úteis após a adesão.

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente ao principal.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no artigo 218 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018), não serão objeto de descontos as multas de caráter punitivo oriundas de Autos de Infrações.

Art. 4º A adesão ao “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X*” está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo

174 do Código Tributário Nacional assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade, ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo apresentado, bem como à renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente, tudo independentemente de lavratura de termo.

Art. 5º Havendo execução fiscal em curso esta será suspensa pelo prazo correspondente a vigência do parcelamento firmando nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME

18562 Fis 16

6

Parágrafo único. Findo o parcelamento pelo adimplemento deverá a Procuradoria Geral do Município – PGM, em ato contínuo, peticionar em juízo requerendo a extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária.

Art. 6º O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de parcela implica, necessariamente, na sua denunciaçāo e exigibilidade do valor remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa independentemente de notificação.

Art. 7º Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.

Art. 8º A adesão ao “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X*” não configura novação nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Art. 9º Caso o requerente possua crédito líquido e certo com a Fazenda Pública Municipal o mesmo poderá ser compensado com os débitos objeto do “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X*”.

§ 1º. A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados, observando-se o exposto pelo artigo 58, *caput* do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

§ 2º. A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Poderá permanecer no programa saldo remanescente à compensação.

Art. 10 Fica autorizada, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 799, de 05 de dezembro de 2019, a dação em pagamento como meio hábil de quitação total ou parcial dos débitos verificados pelo “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X*”.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 18/12/2022 Fis 07/12/2022

Parágrafo único. Não se aplica aos requerimentos formulados com fundamentação no *caput* a disposição do artigo 2º da Lei Complementar nº 799/2019, de modo a permitir os descontos fixados na presente Lei.

Art. 11 O “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X*” terá início em 1º de dezembro de 2022 e término em 20 de dezembro de 2022.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 29 de novembro de 2022.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME

Pr	17/11/18	Fls	18
	6		

REDAÇÃO FINAL

"Instituiu o 'Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X', nas condições que especifica"

Art. 1º Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não e cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente lei poderão ser objeto do *"Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X"*.

§ 1º. Excetuam-se do Programa os débitos tributários de natureza municipal declarados à Receita Federal do Brasil pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

Art. 2º O ingresso ao *"Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X"* se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal ou do devedor, ou mesmo de seu representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto.

Art. 3º Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:

- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- III. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- IV. 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
RJ 18/02/2015 Fis
615

V. 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

VI. 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 30 (trinta) parcelas;

VII. 70% (setenta por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

VIII. 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento em até 42 (quarenta e duas) parcelas;

IX. 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 (dois) dias úteis após a adesão.

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente ao principal.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no artigo 218 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018), não serão objeto de descontos as multas de caráter punitivo oriundas de Autos de Infrações.

Art. 4º A adesão ao “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X*” está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo

174 do Código Tributário Nacional assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade, ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo apresentado, bem como à renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente, tudo independentemente de lavratura de termo.

Art. 5º Havendo execução fiscal em curso esta será suspensa pelo prazo correspondente a vigência do parcelamento firmando nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
186/2020
Fis
CJ

Parágrafo único. Findo o parcelamento pelo adimplemento deverá a Procuradoria Geral do Município – PGM, em ato contínuo, peticionar em juízo requerendo a extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária.

Art. 6º O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de parcela implica, necessariamente, na sua denúncia e exigibilidade do valor remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa independentemente de notificação.

Art. 7º Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.

Art. 8º A adesão ao “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X*” não configura novação nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Art. 9º Caso o requerente possua crédito líquido e certo com a Fazenda Pública Municipal o mesmo poderá ser compensado com os débitos objeto do “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X*”.

§ 1º. A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados, observando-se o exposto pelo artigo 58, *caput* do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

§ 2º. A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

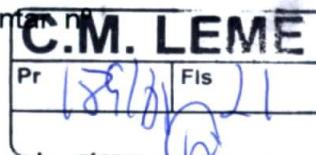
§ 3º. Poderá permanecer no programa saldo remanescente à compensação.

Art. 10 Fica autorizada, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 799, de 05 de dezembro de 2019, a dação em pagamento como meio hábil de quitação total ou parcial dos débitos verificados pelo “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X*”.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Não se aplica aos requerimentos formulados com fundamentação no *caput* a disposição do artigo 2º da Lei Complementar nº 799/2019, de modo a permitir os descontos fixados na presente Lei.



Art. 11 O “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X*” terá início em 1º de dezembro de 2022 e término em 20 de dezembro de 2022.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 30 de novembro de 2022.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

Ofício nº 603 / 2022 – WZ



Leme, 30 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente estamos remetendo a Vossa Excelência os Autógrafos de Lei nºs 92/22, 93/22 e 94/22, referentes ao Projetos de Lei nºs 98/22, 99/22 e 100/22, respectivamente.

Sem mais, respeitosamente.

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de Leme

Ao
Excelentíssimo Senhor
Prefeito Municipal
Claudemir Aparecido Borges

Reibi 30/11/22
Roguel Santos na plenária



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M. LEME

Pr 139/22 Fis 23

LEI ORDINÁRIA Nº 4.154, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

"Instituiu o 'Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X', nas condições que especifica"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não e cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente Lei poderão ser objeto do "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X".

§ 1º. Excetuam-se do Programa os débitos tributários de natureza municipal declarados à Receita Federal do Brasil pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

Art. 2º O ingresso ao "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X" se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal ou do devedor, ou mesmo de seu representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto.

Art. 3º Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:

I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;

II. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV. 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;

V. 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

VI. 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 30 (trinta) parcelas;

D



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO



VII. 70% (setenta por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

VIII. 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento em até 42 (quarenta e duas) parcelas;

IX. 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 dias úteis após a adesão.

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente ao principal.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no artigo 218 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018), não serão objeto de descontos as multas de caráter punitivo oriundas de Autos de Infrações.

Art. 4º A adesão ao “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X” está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade, ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo apresentado, bem como à renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente, independentemente de lavratura de termo.

Art. 5º Havendo execução fiscal em curso esta será suspensa pelo prazo correspondente a vigência do parcelamento firmando nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Findo o parcelamento pelo adimplemento deve a Procuradoria Geral do Município – PGM, em ato contínuo, peticionar em juízo requerendo a extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária.

Art. 6º O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de uma parcela implica, necessariamente, na sua denúncia e exigibilidade do débito remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa, independentemente de notificação.

Art. 7º Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M. LEME
Pr 189/22 Fis 25
(Handwritten signature)

Art. 8º A adesão ao “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X” não configura novação nos termos do inciso I do artigo 3º do Código Civil.

Art. 9º Caso o requerente possua crédito líquido e certo com a Fazenda Pública Municipal o mesmo poderá ser compensado com os débitos objeto do “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X”.

§ 1º. A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados observando-se o exposto pelo artigo 58, *caput* do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

§ 2º. A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Poderá permanecer no programa saldo remanescente da compensação.

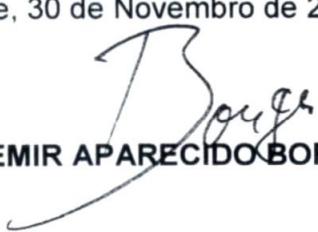
Art. 10 Fica autorizada, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 799, de 05 de dezembro de 2019, a dação em pagamento como meio hábea quitação total ou parcial dos débitos verificados pelo “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X”.

Parágrafo único. Não se aplica aos requerimentos formulados fundamento no *caput* a disposição do artigo 2º da Lei Complementar nº 799/2019, de modo a permitir os descontos fixados na presente Lei.

Art. 11 O “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI X” terá início em 1º de dezembro de 2022 e término em 20 de dezembro de 2022.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 30 de Novembro de 2022.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES